



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	14
Corregedoria Nacional.....	16

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO DE 26 DE JULHO DE 2017

RESOLUÇÃO Nº 179, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.000659/2014-70, julgada na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2017;

Considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta;

Considerando a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa incumbido o Ministério Público, e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

Considerando a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade;

Considerando a necessidade de uniformizar a atuação do Ministério Público em relação ao compromisso de ajustamento de conduta como garantia da sociedade, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros;

Considerando, por fim, que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade (Título II, Capítulo I, da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, caput e 129, da Constituição da República, RESOLVE:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou ato praticado.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

Art. 3º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma.

§ 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 3º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 4º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato.

§ 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de

associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.

Art. 4º O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Art. 6º Atentando às peculiaridades do respectivo ramo do Ministério Público, cada Conselho Superior disciplinará os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão pelo Órgão Superior do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso, observadas as regras gerais desta resolução.

§ 1º Os mecanismos de fiscalização referidos no caput não se aplicam ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário.

§ 2º A regulamentação do Conselho Superior deve compreender, no mínimo, a exigência de ciência formal do conteúdo integral do compromisso de ajustamento de conduta ao Órgão Superior em prazo não superior a três dias da promoção de arquivamento do inquérito civil ou procedimento correlato em que foi celebrado.

Art. 7º O Órgão Superior de que trata o art. 6º dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta em Diário Oficial próprio ou não, no site da instituição, ou por qualquer outro meio eficiente e acessível, conforme as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público, no prazo máximo de quinze dias, a qual deverá conter:

I – a indicação do inquérito civil ou procedimento em que tomado o compromisso;

II – a indicação do órgão de execução;

III – a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV – a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;

V – o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta;

VI – indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta, ou, local em que seja possível obter cópia impressa integral.

§1º Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da Instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado.

§2º A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público.

Art. 8º No mesmo prazo mencionado no artigo anterior, o Órgão Superior providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP, nº 02, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Art. 9º O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

Parágrafo único. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário.

Art. 10 As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim.

Art. 11 Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário.

Art. 12 O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

Art. 13 Cada ramo do Ministério Público adequará seus atos normativos que tratem sobre o compromisso de ajustamento de conduta aos termos da presente Resolução no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14 As Escolas do Ministério Público ou seus Centros de Estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação e mediação voltados para a qualificação de Membros e servidores com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática do compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÕES DE 7 DE AGOSTO DE 2017

RESOLUÇÃO Nº 180, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

Altera o anexo da Resolução nº 153, de 21 de novembro de 2016.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00682/2017-51, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando a necessidade de complementar o Título II – Relatório Estatístico do anexo da Resolução nº 153, de 21 de novembro de 2016, item nº 1 que omitiu a definição da categoria “Representações”;

Considerando a necessidade de complementar o Título II – Relatório Estatístico do anexo da Resolução nº 153, de 21 de novembro de 2016, item nº 4 que não previu no “Formulário dos quantitativos de manifestações recebidas, no trimestre, pelas ouvidorias”, campo específico de informações estatísticas para categoria “Representações”;

Considerando não se tratar de alterações substanciais ao texto da norma, pois os erros são puramente materiais, não demandando aprofundar a matéria por parte do Plenário do CNMP, que já a apreciou por intermédio da Proposição nº 1.00450/2016-40, aprovada a unanimidade na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2016; e

Considerando a relevância e a urgência da aprovação das inclusões propostas evitando maior protelamento ao retorno da prestação de informações pelas Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, que estão suspensas desde o mês de maio do ano de 2016, RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Resolução nº 153, Título II – Relatório Estatístico, item nº 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

“1. As manifestações serão enquadradas nas seguintes classes:

Reclamações: manifestações de insatisfação, investidas ou não de gravidade, com responsabilidade de ação ou omissão atribuída ao Ministério Público, aos membros ou seus serviços auxiliares;

Críticas: manifestações de censura contra ato, procedimento, serviço ou posição adotada pelo Ministério Público, pelos membros ou pelos serviços auxiliares;

Representação: manifestações residuais em relação à reclamação, à crítica e ao pedido de informação;

Sugestões: proposta de melhoria e aprimoramento dos serviços do Ministério Público, além de propostas de inovação de procedimentos ou serviços prestados;

Elogios: manifestações de satisfação ou reconhecimento da qualidade dos serviços prestados, dos atos ou procedimentos dos executados pelo Ministério Público, pelos membros e pelos seus serviços auxiliares; e

Pedidos de Informação: manifestações que se enquadrem aos dispositivos da Lei de Acesso à Informação.”

Art. 2º O anexo da Resolução nº 153, Título II – Relatório Estatístico, item nº 4 passa a vigorar com a seguinte redação:

Formulário dos quantitativos de manifestações recebidas, no trimestre, pelas ouvidorias			
RECLAMAÇÕES		CRÍTICAS	
Recebidas	Total	Recebidas	Total
Aguardando resposta	Total	Aguardando resposta	Total
Pendentes	Total	Pendentes	Total
Invalidadas	Total	Invalidadas	Total
Encerradas	Total	Encerradas	Total
REPRESENTAÇÕES		SUGESTÕES	

Recebidas	Total	Recebidas	Total
Aguardando resposta	Total	Aguardando resposta	Total
Pendentes	Total	Pendentes	Total
Invalidadas	Total	Invalidadas	Total
Encerradas	Total	Encerradas	Total
ELOGIOS		PEDIDOS DE INFORMAÇÃO	
Recebidas	Total	Recebidas	Total
Aguardando resposta	Total	Aguardando resposta	Total
Pendentes	Total	Pendentes	Total
Invalidadas	Total	Invalidadas	Total
Encerradas	Total	Encerradas	Total

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00578/2017-01, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no artigo 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando as conclusões do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, instaurado com o objetivo de levantar sugestões e apresentar de propostas de aperfeiçoamento: a) para o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público; e b) da Resolução n. 13-CNMP (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério Público), com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL

– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015);

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (Corpo do Acórdão – STF – ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014);

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O Membro do Ministério Público deverá promover a investigação de modo efetivo e expedito, evitando a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias e priorizando, sempre que possível, as apurações sobre violações a bens jurídicos de alta magnitude, relevância ou com alcance de número elevado de ofendidos.

§ 2º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no

âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 3º A designação a que se refere o § 2º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 4º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 5º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.

§ 6º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

CAPÍTULO II DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 7º Sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – expedir notificações e intimações necessárias;
- VII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 8º As autoridades referidas nos parágrafos 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º O Membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou

informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 2º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 3º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 4º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 5º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 6º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º, deverão necessariamente ser realizados pelo Membro do Ministério Público.

§ 7º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, inclusive por meio de advogado.

Art. 10. As diligências serão documentadas em autos sucinto e circunstanciado.

Art. 11. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser depreçadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2º A deprecação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 12. A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta resolução.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

CAPÍTULO IV DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

CAPÍTULO V PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 17. O Membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a

Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

CAPÍTULO VII

DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 91 e 92 do Código Penal;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

§ 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo Membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.

§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu

cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta resolução, vinculará toda a Instituição.

CAPÍTULO VII DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública ou constatar o cumprimento do acordo de não-persecução, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Parágrafo único. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de informação que, já documentados em procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 22. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Resolução n. 13, de 02 de outubro de 2006, deste Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2017

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000229/2015-39

Relator Walter de Agra Júnior

Relator original: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Requerente: Cândido Furtado Maia Neto

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO. PERMUTA NACIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. CARÁTER NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MP. PRECEDENTES. CARREIRAS DISTINTAS. COMPATIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL OU ATO NORMATIVO INTERNO DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE, DE GENERALIDADE E DE ABSTRAÇÃO NO CASO EM COMENTO. MANIFESTAÇÃO ESTRITA DESTA CNMP QUANTO À POSSIBILIDADE DE QUE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DISCIPLINEM A MATÉRIA. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências para que o Conselho Nacional do Ministério Público autorize e regulamente a remoção por permuta nacional entre membros vinculados a Ministérios Públicos de estados distintos.
2. O CNMP somente possuiria margem para regulamentar a remoção entre os Membros de MPs de Estados diversos casos se entenda ou (1) pela existência de uma carreira única entre aos membros dos MPs Estaduais ou (2) que a norma constitucional, por si só, sem a exigência da Lei Complementar de cada Estado, já autoriza sua realização.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem avançando no conceito de uma Magistratura Nacional e de um MP Nacional, mas ainda não afirmou a existência de uma carreira única ou que a Constituição autoriza, sem a necessidade de uma lei em sentido formal, a permuta entre membros vinculados a MPs Estaduais diversos.
4. Não se pode olvidar que o CNMP é um órgão de natureza meramente administrativa, não lhe cabendo o papel de intérprete, mas apenas de aplicador da Constituição. Sem um indicativo claro do STF de que existe uma carreira única ou de que a remoção pode ser implementada sem a exigência de lei, inexistente margem de atuação para este órgão de controle.
5. Ademais, o poder regulamentar do CNMP se restringe ao âmbito de sua competência (art. 130-A, § 2º, inciso I, da CF). A organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, no entanto, são matérias cuja a Constituição somente permite regulamentação por meio de Lei Complementar de cada ente federado. Dessa maneira, as questões relacionadas aos cargos dos membros, como é o caso da remoção pleiteada, devem ser reguladas por Lei Complementar do respectivo ente federativo.
6. Cabimento de permuta dentro do mesmo ramo, ou seja, dentro do MPF, dentro do MPT, dentro do MPM.
7. Cabimento de permuta dentro do MPE e entre este e o MPDFT, pois o MPDFT apresenta as mesmas prerrogativas, missão, deveres e características do MPE. Enfim, o critério definidor para a possibilidade da permuta é a afinidade de atribuições e não o pertencimento ao ramo, já que o MP é nacional e único.
8. Impossibilidade de permuta entre membros do Ministério Público nos Estados (e do Ministério Público do Distrito

Federal e Territórios), com membros do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho ou Ministério Público Militar.

9. Diante da falta de uma indicação clara sobre a possibilidade ou não da permuta, está este Conselho impedido de regulamentar a matéria, não havendo, no entanto, impedimentos para que cada Estado legisle, retirando da Constituição e demais leis, como a Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93, substrato para exercer seu poder de legislar.

10. Deve, existir uma efetiva análise pelos MPs envolvidos da conveniência e oportunidade da permuta, englobando o aspecto curricular, a ficha funcional, a situação das Promotorias dos respectivos membros e, inclusive, o momento de realização da remoção e o impacto que isto pode gerar para os serviços prestados em ambos os Estados, abarcando, inclusive, questões relacionadas com a futura aposentadoria dos envolvidos.

11. Julgamento do procedimento adstrito à afirmação da mera declaração da possibilidade da permuta entre membros de Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, ficando absolutamente condicionada à previa aquiescência de cada Parquet quanto à possibilidade da realização da permuta como forma de respeitar preceito fundamental e a autonomia de cada Estado da Federação, caso as unidades ministeriais decidam pela regulamentação da matéria, não havendo julgamento de qualquer caso concreto.

12. Observância por cada Ministério Público da necessidade de edição de norma local, a qual deve ser expedida pelo próprio Parquet interessado ou, pelo Poder Legislativo, mediante iniciativa daquele.

13. Parcial procedência do Pedido de Providências, entendendo possível a instituição da permuta interestadual, reconhecendo, porém, que não compete ao Conselho regulamentar a matéria, enquanto não existirem ao menos duas leis complementares estaduais tratando do tema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 31 de Agosto de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00843/2017-06

Relator: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Requerente: Elias Pereira Mota

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARA QUE SEJAM APURADOS OS FATOS SOB A ÓTICA DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO CUJO OBJETO MAIS SE AMOLDA AO TRÂMITE DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARTIGOS 74 A 80 DO RICNMP. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional para adoção das providências que entender necessárias.

Cientifique-se o requerente. Publique-se.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00629/2016-70

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Conclusão:

Do exposto, sugere-se a manutenção do arquivamento da presente reclamação disciplinar, haja vista a inexistência de alteração do contexto fático-jurídico originário, com a posterior cientificação do Plenário, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, do respectivo Corregedor-Geral e do reclamado.

Brasília - DF, 25 de agosto de 2017

FILIFE ALBERNAZ PIRES

Procurador da República

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar a manutenção do arquivamento do presente feito por atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

Dê-se ciência ao Plenário, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, do respectivo Corregedor-Geral e ao reclamado nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília - DF, 5 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01064/2016-93

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento, na forma do art. 77, I, do RICNMP, desta reclamação disciplinar; e
- b) a cientificação do membro reclamado e do Plenário a respeito desta decisão.

Brasília – DF, 17 de agosto de 2017.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
Promotor de Justiça do MPSE

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento, na forma do art. 77, I, do RICNMP, desta reclamação disciplinar; e
- b) a cientificação do membro reclamado e do Plenário a respeito desta decisão.

Brasília - DF, 5 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00280/2017-00

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão:

Posto isso, manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO desta reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente do órgão correccional de origem, cientificando-se o reclamante, o reclamado e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

É o parecer, sub censura.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2017.

MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES
Promotor de Justiça – MPAP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no parágrafo único, do artigo 80, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais, bem como efetivar a comunicação do órgão disciplinar local.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o reclamante e o reclamado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília - DF, 5 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00324/2017-85

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão:

Diante desse contexto, não resta caracterizada falta disciplinar, o que justifica o arquivamento desta reclamação disciplinar.

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando que a conduta imputada à parte reclamada não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP; e
- b) a cientificação da parte reclamada e do Plenário.

Brasília - DF, 28 de agosto de 2017.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
Promotor de Justiça do MPSE

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) considerando que a conduta imputada à parte reclamada não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP; e
- b) a cientificação da parte reclamada e do Plenário.

Brasília - DF, 5 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00272/2017-65

REQUERENTE: IVO NARCISO CASSOL

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conclusão:

Diante de tudo o que foi exposto, considerando que não restou configurada infração disciplinar, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do RICNMP, seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília – DF, 18 de agosto de 2017.

CESAR HENRIQUE KLUGE
Procurador do Trabalho
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília - DF, 5 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00269/2017-04

REQUERENTE: JULIANO ROCHA E RODRIGO APARECIDO LOPES

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão:

Ante o exposto, sugiro, com fundamento no art. 75, caput, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar e, por conseguinte, o seu arquivamento.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2017.

MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES

Promotor de Justiça – MPAP

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais, bem como efetivar a comunicação do órgão disciplinar local.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se, o reclamante e o reclamado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília - DF, 5 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

SINDICÂNCIA Nº 1.00407/2017-92

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão:

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância em função da perda de seu objeto com a concessão de aposentadoria ao sindicato.

Publique-se e intime-se.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2017.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00456/2017-61

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, que não aplicou nenhuma pena disciplinar contra o membro reclamado, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) a cientificação do membro reclamado, da Corregedoria local e do Plenário.

Brasília - DF, 28 de agosto de 2017.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
Promotor de Justiça do MPSE

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP; e

b) a cientificação do membro reclamado, da Corregedoria local e do Plenário.

Brasília - DF, 5 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00701/2017-77

REQUERENTE: DIEGO FERNANDES BARBOSA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos processuais, determino o ARQUIVAMENTO liminar do procedimento com fundamento no art. 75, § 1º, c/c o art. 36, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se e intime-se o reclamante e a reclamada.

Brasília - DF, 5 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00699/2017-81

REQUERENTE: PLENÁRIO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão:

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO do feito com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, ante a inexistência de infração disciplinar.

Intimem-se a reclamante e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará.

Publique-se.

Brasília - DF, 5 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00723/2017-73

REQUERENTE: GILMAR ALVES MACHADO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir ilícito disciplinar ou penal;
 - b) cientificação da parte reclamante, do membro reclamado e do Plenário a respeito da presente decisão; e
 - c) levantamento do sigilo conferido pelo sistema ELO aos autos, porquanto não presente qualquer motivo para tanto.
- Brasília - DF, 30 de agosto de 2017.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
Promotor de Justiça do MPSE

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art.76, parágrafo único, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir ilícito disciplinar ou penal;
 - b) cientificação da parte reclamante, do membro reclamado e do Plenário a respeito da presente decisão; e c) levantamento do sigilo conferido pelo sistema ELO aos autos, porquanto não presente qualquer motivo para tanto.
- Brasília - DF, 5 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00806/2017-80

REQUERENTE: GILMAR ALVES MACHADO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída aos membros reclamados não constituírem ilícito disciplinar ou penal; e
 - b) cientificação da parte reclamante, dos membros reclamados e do Plenário a respeito da presente decisão.
- Brasília (DF), 30 de agosto de 2017.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP
Promotor de Justiça do MPSE

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art.76, parágrafo único, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída aos membros reclamados não constituírem ilícito disciplinar ou penal; e
 - b) cientificação da parte reclamante, dos membros reclamados e do Plenário a respeito da presente decisão.
- Brasília - DF, 5 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00359/2017-97

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conclusão:

Ante o exposto, não há elementos informativos suficientes ao esclarecimento dos fatos, razão pela qual se propõe a instauração de sindicância, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), para apurar eventual inobservância pelo Procurador do Trabalho JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA da vedação prevista no artigo 237, inciso III (exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista), da Lei Complementar nº 75/93, bem como circunstanciais irregularidades dela decorrentes e/ou vinculadas, e relativas às situações que supostamente possam configurar conflito de interesses.

Brasília – DF, 28 de agosto de 2017

RICARDO RANGEL DE ANDRADE

Promotor de Justiça – MP/GO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, para determinar a instauração de Sindicância com o objetivo de apurar suposta infração disciplinar atribuída ao Procurador do Trabalho Jorge Renato Montandon Saraiva, na forma do artigo 77, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP).

Determino o apensamento dos autos da reclamação disciplinar no 1.00359/2017-97 aos autos da sindicância, como peças informativas.

Cientifique-se o Plenário, na forma do artigo 81 do Regimento Interno.

Expeça-se a portaria inaugural, com as formalidades de estilo, e designação da Comissão Sindicante.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília - DF, 5 de setembro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

PORTARIA DE 22 DE AGOSTO DE 2017

PORTARIA CNMP-CN Nº 00176, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, CONSIDERANDO que, entre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição Federal e do art. 18, inciso VI, c/c 77, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar sindicância destinada a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Portaria CNMP-CN n. 130, de 21 de junho de 2017, que instaurou sindicância para apuração de suposta falta funcional atribuída a membro do Ministério Público do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 81 do Regimento

Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, prorrogar, motivadamente, o prazo de conclusão da sindicância, cientificando o Plenário desta decisão na sessão imediatamente posterior;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do feito para a continuidade das diligências necessárias à sua instrução e conclusão;

RESOLVE

1. Prorrogar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 25/08/2017, o prazo para conclusão da Sindicância nº 1.00563/2017-80.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2017.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

PORTARIA DE 29 DE AGOSTO DE 2017

PORTARIA CNMP-CN Nº 00179, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 77, inciso II, 81 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando a decisão nos autos da Reclamação Disciplinar nº1.00359/2017-97,

RESOLVE:

1. Instaurar Sindicância em desfavor do Procurador do Trabalho Jorge Renato Montandon Saraiva, para apurar a prática dos fatos descritos na Reclamação Disciplinar em epígrafe, referente a eventual inobservância da vedação prevista no artigo 237, inciso III (exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista), da Lei Complementar nº 75/93, bem como circunstanciais irregularidades dela decorrentes e/ou vinculadas, e relativas às situações que supostamente possam configurar conflito de interesses.

2. Designar os promotores de Justiça Ricardo Rangel de Andrade e Marcelo José de Guimarães e Moraes, respectivamente, membros do Ministério Público dos Estados de Goiás e do Amapá, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Sindicante, delegando-lhes poderes para efetivar todas as diligências necessárias para a instrução do procedimento.

4. A Sindicância terá o prazo de conclusão de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 82, parágrafo único, do RICNMP;

6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos da Sindicância.

Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Corregedor Nacional do Ministério Público